



## **Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse**

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP  
Tel. (19) 3896-9000 - email: [licitacao@pmsaposse.sp.gov.br](mailto:licitacao@pmsaposse.sp.gov.br) -

### **RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**Ref.: Pregão Presencial nº. 161/2022**

**Proc. nº. 4407/2022**

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº. 161/2022, interposto pela sociedade empresária **KOLP COMPANY LTDA. – EPP**, devidamente inscrita sob o CNPJ nº 44.226.134/0001-09, cujo objeto é o registro de preço para contratação de empresa especializada para locação de sistema de som, iluminação e vídeo, para atender as necessidades da Secretaria de Desenvolvimento Social, de acordo com o ANEXO II – Termo de Referência e demais condições estabelecidas neste edital.

#### **1. DOS FATOS:**

Em síntese, após a publicação do referido certame, agendado para a data de 24 de novembro de 2022, houve impugnação da referida licitação sob a alegação de que o instrumento convocatório exigiu condições restritivas, isso porque a Administração esta realizando o certame de modo presencial, ao passo que o modo adequado seria o Pregão Eletrônico.

Assim, requer seja reformado o instrumento convocatório, reabrindo-se o prazo novamente estabelecido.

É o breve relatório.

#### **2. DA TEMPESTIVIDADE:**

O pedido foi tempestivamente interposto, motivo pelo qual foi conhecido e passaremos a julgar o mérito.

#### **3. DA ANÁLISE E DECISÃO:**

Preliminarmente, é notório e sabido que o princípio basilar da administração se trata da Legalidade, expressamente previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual esclarece que a administração Pública está altamente atrelada a lei e somente pode fazer aquilo em que a lei permitir, nas palavras do Insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro* (25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000):

  
Fls. 01/04



## **Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse**

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP  
Tel. (19) 3896-9000 - email: [licitacao@pmsaposse.sp.gov.br](mailto:licitacao@pmsaposse.sp.gov.br) -

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.”  
(grifo nosso)

...

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”. (grifo nosso)

Quanto ao mérito da impugnação apresentada e para que não haja dúvidas, vejamos o que dispõe a legislação aplicável ao tema, especialmente art. 2º, §1º da Lei 10.520/2002:

Art. 2º (VETADO)

§ 1º **Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação**, nos termos de regulamentação específica.

Da leitura do referido assunto, denota-se que o Pregão na forma Eletrônica é uma POSSIBILIDADE/FACULDADE para as Administrações Públicas, conseqüentemente, não qualquer ilegalidade por si só da realização de Pregão Presencial (ao invés de Pregão eletrônico).

Sobre o referido assunto, à saber: realização de Pregão na forma Presencial pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse; o Egrégio Tribunal de Contas Estadual de São Paulo já se posicionou em recentíssima decisão e especificamente para essa Administração que é LEGAL o certame na forma PRESENCIAL, conforme segue:

“Por fim, a despeito da preferência pelo processamento eletrônico do Pregão, sua ocorrência é, em regra, uma possibilidade, não uma obrigatoriedade trazida pelo artigo 2º, § 1º, da Lei n.º 10.520/2022, razão pela qual a adoção da forma presencial, in casu, não justifica a suspensão do certame.

(Processo TC-022340.989.22-7. Representada: Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse; Conselheira: CRISTIANA DE CASTRO MORAES; Data da Decisão: 11/11/2022)

  
Fls. 02/04



## **Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse**

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP  
Tel. (19) 3896-9000 - email: [licitacao@pmsaposse.sp.gov.br](mailto:licitacao@pmsaposse.sp.gov.br) -

Por seu turno, a Administração de Santo Antônio de Posse tem pleno conhecimento quanto a legislação aplicável ao tema, assim como os atos necessários a condução do certame dentro dos princípios e condições estabelecidas pela lei 10.520/2022 (lei do Pregão) e lei geral de licitações (lei 8.666/93) o qual é claríssima ao estabelecer os seguintes conceitos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, **da impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991

Corroborando com tal entendimento, o Ilustre Doutrinador Matheus Carvalho, em sua obra “Manual de Direito Administrativo”, Ed. JusPodivm, 9ª Edição, ano 2021, assim nos esclarece:

“A elaboração do edital pela Administração pública é livre e discricionária, na busca por satisfazer os interesses da coletividade; todavia, **APÓS A SUA PUBLICAÇÃO, A ADMINISTRAÇÃO FICA VINCULADA ÀQUILO QUE FOI PUBLICADO**. Com efeito, a discricionariedade administrativa se encerra com a elaboração do edital e, **UMA VEZ PUBLICADO, SEU CUMPRIMENTO É IMPERATIVO**”. (destaquei)

De toda sorte, insta ressaltar que a realização de Pregão Presencial (ao invés de Pregão Eletrônico), por si só, não fere a legalidade do ato, assim como isonomia quanto a competitividade.

  
FIS 03/04



## **Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse**

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP  
Tel. (19) 3896-9000 - email: [licitacao@pmsaposse.sp.gov.br](mailto:licitacao@pmsaposse.sp.gov.br) -

Outrossim, vale informar também que caso o Licitante esteja interessado em Participar no certame e não pode comparecer a essa sessão agendada, poderia este simplesmente enviar os envelopes pelo ECT CORREIOS ou então mediante protocolo no Paço Municipal, conforme disposto na cláusula 7 do Edital de Pregão 161/2022 aqui impugnado.

Portanto, e considerando todos os argumentos aqui expostos, torna-se nítido que inexistente qualquer ato coator praticado pela Administração de Santo Antônio de Posse, bem como inexistente a presença de restrição a competitividade, tendo em vista que as exigências editalícias estão perfeitamente amparadas pela lei n.º 10.520/02, assim como lei n.º 8.666/93 e pelos princípios norteadores da Administração Pública.

#### **4. DA DECISÃO**

Isto posto, pelos fundamentos acima delineados, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela sociedade empresária **KOLP COMPANY LTDA. – EPP.**, e no mérito **JULGO IMPROCEDENTE**, consequentemente, fica **MANTIDA A ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA DE PROCESSAMENTO DO CERTAME** prevista para as 14:00 horas do dia 22 de novembro de 2022.

Santo Antônio de Posse, 21 de novembro de 2022.

\_\_\_\_\_  
**Joseani D. Bassani Torres**  
Pregoeira

Doc. revisado por:

  
\_\_\_\_\_  
Thiago Gomes Cardonia  
Procurador Municipal